

PROCESSO	- A. I. N° 269138.0204/20-0
RECORRENTE	- GILVAN A NUNES & CIA. LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF n° 0301-11/23-VD
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18.07.2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0146-11/24-VD**

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal. Inexiste tal reforma. Inadmissibilidade do Pedido de Reconsideração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto pelo sujeito passivo em 06/02/2024, nos termos previstos no art. 169, I, “d” do RPAF/99, contra a Decisão da 1ª CJF – Acórdão nº 0301-11/23-VD, que NÃO PROVEU o Recurso Voluntário impetrado pelo recorrente, mantendo a Decisão recorrida (JJF nº 0168-03/22-VD) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16.11.2020, para reclamar o valor de R\$ 171.823,47, acrescido da multa de 100%, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação da variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos exercícios de 2015 e 2019.

Em seu Pedido de Reconsideração, às fls. 149/155 dos autos, o recorrente ressalta que o julgamento de 2ª instância administrativa está mantendo um Auto de Infração eivado de vícios de nulidade, sobretudo em razão do erro quanto à formação da base de cálculo do imposto exigido, do que diz que para encontrar o custo médio unitário dos combustíveis o agente fiscal somou os valores das últimas aquisições e dividiu pela quantidade do produto, cujas notas fiscais utilizadas para o cálculo têm o ICMS por dentro do preço de aquisição, em virtude do regime de substituição tributária, logo ICMS sobre ICMS, havendo nítido *bis in idem*. Assim, requer seja reconsiderada a Decisão recorrida para declarar nulo ou improcedente o Auto de Infração ou convertido o PAF em diligência para apuração da real base de cálculo das supostas omissões de entradas.

VOTO

Inicialmente, da análise da peça recursal verifico que o Recurso de Pedido de Reconsideração interposto não deve ser conhecido em razão de não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, eis que a Decisão da Câmara não reformou a Decisão de primeira instância em relação ao julgamento do Recurso de Ofício e, em consequência, inexiste o requisito de admissibilidade para impetrar o Pedido de Reconsideração, conforme previsto no referido dispositivo legal, a seguir transscrito:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

No presente caso, sequer houve Recurso de Ofício interposto pela JJF, tendo o Acórdão recorrido (Acórdão CJF nº 0301-11/23-VD) NÃO PROVADO o Recurso Voluntário, mantendo a Decisão de primeira instância administrativa (Acórdão JJF nº 0168-03/22-VD) que julgou Procedente o Auto de Infração, o qual fora lavrado para exigir o débito nominal de R\$ 171.823,47, sob a acusação de: “*Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação da variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD.*”, relativas aos exercícios de 2015 e 2019.

Entretanto, o sujeito passivo, insatisfeito com a Decisão da CJF, interpõe Pedido de Reconsideração para reanálise do seu pleito recursal, o que seria uma terceira instância de julgamento.

Em consequência, a ferramenta processual para o reexame da alegação, através do Recurso de Pedido de Reconsideração, não está adequada, visto não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, uma vez que a Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal não reformou a Decisão da JJF em julgamento de **Recurso de Ofício**.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269138.0204/20-0, lavrado contra GILVAN A NUNES & CIA. LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 171.823,47, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2024.

VALDIRENE PINTO LIMA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS